



PROCESSO : TC 001465/2020  
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração  
INTERESSADA : Cleonice Leles Silva  
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 1325/2021  
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

### **ACÓRDÃO TC nº 509 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC-34.860 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 001641/2018. Julgado pela legalidade da multa imposta através do Auto de Infração nº 008/2018, no valor de R\$ 1.240,67, em razão do atraso na entrega de informes obrigatórios, relativo ao mês de Novembro de 2016, nos termos do Auto de Infração. Ilegitimidade e ausência de responsabilidade da Sra. Cleonice Leles Silva. Provimento do Recurso.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Provimento do Recurso de Reconsideração**, no sentido de que seja determinada a extinção do feito com seu conseqüente arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Aracaju, 03 de novembro de 2021.

**Conselheiro Ulices de Andrade Filho**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pela Sra. Cleonice Leles Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, inconformada com o teor da Decisão da Segunda Câmara TC nº 34.860 – Segunda Câmara, proferida nos autos do processo originário TC 001641/2018.

O processo originário se deu por conta do Auto de Infração nº 008/2018, que impôs multa no valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) à recorrente, em razão de atraso na entrega dos informes mensais referentes ao mês de Novembro/2016, em desacordo com o art. 65, II e 93, VIII, da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, e com o art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Nos argumentos do Recurso de Reconsideração, a Interessada apresenta suas razões, fls. 23/25, arguindo, em síntese, que não é parte legítima para suportar a multa imposta, haja vista não ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde na data de entrega do Informe relativo a Novembro/2016. Para comprovar suas alegações, anexou os decretos municipais de sua nomeação e exoneração, às fls. 17/18, que comprovam a assunção do cargo de Secretária entre 29/03/2016 e 04/10/2016, ao passo que o prazo final para envio de referido informe restou fixado em 02/01/2017.

Alegou que é inapta a lavratura do Auto de Infração nº. 008/2018 bem como da aplicação de multa em face da Senhora Cleonice Leles Silva, haja vista que a mesma assumiu a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde em 29 de março de 2016 e fora exonerada do referido cargo em 04 de outubro de 2016, conforme se depreende da análise do Decreto de Nomeação/Exoneração anexado.

Alegou que sendo assim, a subscritora é ilegítima a responder pelo atraso na remessa dos informes mensais de Novembro/2016, devendo, essa Corte de Contas, observando os seus julgados e, em atenção ao princípio da isonomia, reformar a Decisão TC 34.860 para assim reconhecer a nulidade do Auto de Infração e extinção da multa aplicada, conforme precedentes de Decisões desta Corte anexada aos autos.

Finalizou o seu pedido requerendo que haja a regular tramitação processual e, conseqüente reforma da Decisão TC nº 34860 – Segunda Câmara, julgando pela NULIDADE do auto de Infração nº 008/2018, exonerando, destarte, a Senhora Cleonice Leles Silva, de qualquer penalização legal, bem como, que a mesma seja excluída como parte interessada nos autos do Processo TC nº 001.641/2018, determinando, desta forma, o seu ARQUIVAMENTO, por ser de direito e representar lúdima justiça.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade nº 040/2020 às fls.27/31, favorável à admissão do recurso em análise.

Em Parecer Jurídico quanto ao mérito, a zelosa Coordenadoria Jurídica desta Corte exarou Parecer anexado às fls. 36/38, o qual concluiu que: “Ante tudo o exposto, opina-se pelo PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, no sentido de que seja determinada a extinção do feito com seu conseqüente arquivamento, dado o evidente equívoco cometido por este TCE/SE quando da lavratura do Auto de Infração nº. 08/2018, instaurado em face de parte manifestamente ilegítima.”.

O Ministério Público Especial manifestou-se através do parecer nº 1325/2021, às fls. 42, concluindo que “Com os autos, após encerrada a instrução nos termos da Resolução TC- 171/95, havendo a unidade técnica opinado pelo provimento do Recurso, com boas razões de direito. Subscrevo a manifestação técnica como se aqui estivesse transcrita.”.

É o relatório.

## **VOTO**

A interessada manejou Recurso de Reconsideração, requerendo a reforma da Decisão TC 34.860 - Segunda Câmara, nos termos consignados na documentação (fls.23/25), dos autos.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

Analisando os autos verifica-se que o ponto em discussão é o reconhecimento da ilegitimidade passiva por parte da recorrente para responder pela multa imposta, visto que a recorrente assumiu como Secretária Municipal de Saúde no período compreendido entre 29/03/2016 e 04/10/2016. Ou seja, no último dia do prazo de entrega do Informe de novembro/2016 (02/01/2017) a Recorrente já não mais ocupava aquele cargo há aproximadamente 90 (noventa) dias.

Vê-se de plano que o prazo para o envio dos informes era até o dia 02/01/2017, e que, conforme documento anexado pela recorrente, esta foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Saúde em 04/10/2016, conforme Portaria de exoneração anexado às fls. 18 dos autos.

Sendo assim, entende-se que a questão posta não demanda alargada discussão. Isso porque, após consulta ao SAGRES, restou-se clarividente a ilegitimidade e ausência de responsabilidade da Sra. Cleonice Leles Silva em relação ao atraso nos informes mensais de Novembro/2016 do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, uma vez que, nesta data, não era mais a gestora, razão por que comunga-se dos entendimentos esposados no Parecer Jurídico e Parecer do Órgão Ministerial.

Vale ressaltar que como bem apontou a Coordenadoria Jurídica desta Corte, em seu Parecer, “a ex-gestora apresenta documentos (fls. 17/18) que certificam, sem quaisquer margens para dúvidas, sua MANIFESTA ILEGITIMIDADE, que assumiu como Secretária Municipal de Saúde no período compreendido entre 29/03/2016 e 04/10/2016. Ou seja, no último dia do prazo de entrega do Informe de novembro/2016 (02/01/2017), a Recorrente já não mais ocupava aquele cargo há 90 (noventa) dias”.

Não parece razoável, diante da instrução operada e com base no SAGRES, que se impute à Sra. Cleonice Leles Silva responsabilidade pelo atraso certificado na entrega do informe de novembro/2016, uma vez que a mesma não estava no exercício do cargo de Secretária de Saúde do Município de Poço Verde quando do termo ad quem para entrega de referido documento.

Portanto, importa reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela multa imposta neste Auto, devendo-se, determinar o arquivamento do

presente processo, utilizando-se por analogia da inteligência extraída do dispositivo do Código de Processo Civil, quais sejam.

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)*

*II - a parte for manifestamente ilegítima; Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

O normativo é claro, e conforme restou observado acima, conclui-se que não se pode imputar à Sra. Cleonice Leles Silva responsabilidade pelo atraso certificado na entrega do informe de novembro/2016, do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde-Se, uma vez que a mesma não estava no exercício do cargo de Secretária de Saúde do Município quando da data prevista para entrega do referido documento.

Assim, considerando que a recorrente apresentou documentos que comprovam que a mesma não era a gestora à época do prazo final para entrega dos informes obrigatórios referente a Novembro de 2016, conforme Portaria de exoneração anexado às fls. 18 dos autos, importa reconhecer sua ilegitimidade passiva para responder pela multa imposta no presente Auto.

**Em detido exame dos autos, e coadunando *in totum* com as manifestações da zelosa Coordenadoria Jurídica desta Corte e do Representante do Ministério Público Especial, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, no sentido de que seja determinada a extinção do feito com seu conseqüente arquivamento, dado o evidente equívoco cometido quando da lavratura do Auto de Infração nº. 08/2018, instaurado em face de parte manifestamente ilegítima.**

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Assessoria Jurídica desta Corte, às fls. 27/31, que opinou pela admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 195, §1º do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico quanto ao mérito da Coordenadoria Jurídica desta Corte, a qual opinou pelo provimento ao Recurso de Reconsideração.

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 03 de novembro de 2021, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, no sentido de que seja determinada a extinção do feito com seu consequente arquivamento, dado o evidente equívoco cometido quando da lavratura do Auto de Infração nº. 08/2018, instaurado em face de parte manifestamente ilegítima.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **17 de novembro de 2021.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**



PROCESSO TC 001465/2020

ACÓRDÃO TC nº 509 SEGUNDA CAMÃRA

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**  
**Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
**Relator**

**Fui presente:**

**Procurador do Ministério Público Especial de Contas**